



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13710.001883/96-35
RECURSO Nº : 119.894
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: 1992
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A – TELERJ
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ
SESSÃO DE : 11 DE ABRIL DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.033

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – OPÇÃO PELO MÉRITO – Aprecia-se o mérito, quando se puder decidir a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – DIFERENÇA IPC/BTNF ANO DE 1990 – Validados os resultados da escrituração, que no período-base de 1990 adotou a variação do IPC como fator de correção monetária, nenhuma ressalva cabe fazer ao valor da Contribuição Social Sobre o Lucro, cuja base de cálculo é, por expressa disposição legal, o resultado do exercício apurado de acordo com a legislação comercial, ajustado pelas adições e exclusões previstas no art. 2º da Lei 7.689/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A – TELERJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

PROCESSO Nº: 13710.001883/96-35
ACÓRDÃO Nº : 101-93.033

2

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado), SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RAUL PIMENTEL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

n

RECURSO Nº : 119.894
RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A – TELERJ

RELATÓRIO


TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A – TELERJ, inscrita no CGC sob o nº 33.000.118/0001-79, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que manteve o valor lançado da Contribuição Social sobre o Lucro e reduziu para 75% o percentual da multa de ofício.

O lançamento, feito por meio de notificação eletrônica, apurou crédito tributário (contribuição, multa e juros de mora) no valor de R\$ 9.487.469,63 (fls. 11/12).

De acordo com a acusação fiscal, na declaração de rendimentos do exercício 1992, ano-base 1991, foi apurada CSL a menor, por ter a contribuinte deixado de adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo, os valores referentes à diferença IPC/BTNF na correção monetária incidente sobre os encargos de depreciação, amortização e exaustão e sobre as baixas de bens.

A infração foi capitulada no art. 3º da Lei nº 8.200/91 e nos arts. 39 e 41, § 2º, do Decreto nº 332/91 (fls. 12).

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/05). Sustentou, em síntese, que o Decreto nº 332/91, que manda adicionar ao lucro líquido parcelas referentes à diferença IPC/BTNF de encargos de depreciação, amortização e exaustão, além de baixa de bens, ampliou indevidamente o que está disposto na Lei nº 8.200/91, na medida em que alterou a base de cálculo estabelecida no art. 2º da Lei nº 7.689/88.



A DRJ no Rio de Janeiro (fls. 26/28) manteve integralmente o valor do principal de CSL lançado, sob o pálio de que não lhe competia discutir a legalidade ou constitucionalidade da norma expressa no § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91.

A decisão singular reduziu para 75% o percentual da multa de ofício, com base no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Cientificada do julgado monocrático em 13/03/98 (fls. 31 v.), a defendente interpôs recurso voluntário (fls. 34/40) em 27/03/98. Na peça recursal, reiterou os argumentos expendidos na impugnação e acrescentou os seguintes:

a) a negativa da autoridade administrativa em examinar a constitucionalidade ou legalidade de lei fere o direito à ampla defesa do contribuinte, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

b) os Conselhos de Contribuintes têm aplicado as normas ou princípios de natureza constitucional nos processos fiscais trazidos a seu exame, conforme jurisprudência que arrolou.

Ao fim, pede seja tornado sem efeito o lançamento suplementar.

A recorrente efetuou o depósito recursal no valor de 30% do crédito tributário apurado (fls. 64/66), após insucesso na impetração de mandado de segurança. O pedido de recebimento do recurso voluntário com dispensa do depósito foi negado liminarmente (fls. 43/44) e em grau de sentença (fls. 41/43 do processo nº 13710.001060/98-35, em apenso).

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, em sua peça de contra-razões (fls. 70/71), opinou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso é tempestivo e está acompanhado do depósito recursal previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação hoje dada pela Medida Provisória nº 1.973-60, de 6 de abril de 2000. Dele tomo conhecimento.

O lançamento foi realizado por meio de notificação eletrônica, omissa quanto a nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade autuante. Nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/97, o lançamento é nulo.

Porém, antes de cogitar da declaração de nulidade, há que se ter em conta o comando do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, que diz: *Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a decisão de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará [...].*

Como será visto a seguir, as razões de mérito da recorrente são procedentes, motivo pelo qual deixo de declarar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o litígio diz respeito à diferença IPC/BTNF, no ano de 1990, na correção monetária incidente sobre os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou sobre os bens baixados a qualquer título, para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social.

De acordo com a notificação de lançamento, a contribuinte teria infringido o art. 3º da Lei nº 8.200/91 e os arts. 39 e 41, § 2º do Decreto nº 332/91.



Sobre a base de cálculo da Contribuição Social, o art. 2º da Lei nº 7.689/88, com a modificação introduzida pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12/04/90, assim estabelece:

"Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo :

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela :

1 – adição do resultado negativo da avaliação de investimento pelo valor de patrimônio líquido;

2 – adição de valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 – adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 – exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 – exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 – exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior." (grifei)

Vê-se que a base de cálculo da Contribuição Social parte do resultado do exercício, apurado de acordo com os princípios da legislação comercial, e que recebe os ajustes expressamente previstos na lei fiscal.

O art. 3º da Lei nº 8.200/91 dispõe sobre o tratamento a ser dado à parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 e que corresponde à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a do BTNF em relação ao lucro real, não fazendo qualquer

alusão ao lucro líquido ou resultado contábil, ponto de partida para apuração da Contribuição Social.

O Decreto nº 332/91, ao regulamentar a Lei nº 8.200/91, coerentemente com o disposto no art. 3º da Lei, admitiu, no art. 39, a dedutibilidade, para fins de apuração do lucro líquido, da diferença IPC/BTNF nos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou no custo dos bens baixados a qualquer título e determinou (§ 1º) sua adição para efeito de apuração do lucro real. Vê-se que estabeleceu as regras dentro dos limites da lei.

Contudo, no § 2º do art. 41, ao determinar a adição ao lucro líquido dos valores referidos no art. 39, para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social, o referido Decreto estabeleceu comando sem respaldo na lei.

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, quando criou a Contribuição Social sobre o Lucro incidente sobre o resultado contábil ou o lucro líquido antes da dedução da provisão para o Imposto de Renda, procurou uma base de cálculo diferente daquela do lucro real, para não incidir em bitributação.

Sendo distintas as bases de cálculo de Contribuição Social e de IRPJ, e tendo o art. 3º da Lei nº 8.200/91, regulamentado pelo art. 39 do Decreto nº 332/91, determinado **ADIÇÃO AO LUCRO REAL** da diferença IPC/BTNF nos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou no custo dos bens baixados a qualquer título, não pode o § 2º do art. 41 do mesmo Decreto estender essa determinação para **ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO** da mesma diferença IPC/BTNF, pois estaria aplicando à base de cálculo da Contribuição Social **ADIÇÃO** que a lei previu apenas para o IRPJ. Ao não distinguir as bases de cálculo, o Decreto, em última análise, modificou a base de cálculo da Contribuição Social, equiparando-a ao lucro real.

Ao assim proceder, as disposições do § 2º do art. 41 do Decreto nº 332/91 feriram frontalmente o art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do imposto. Essa

h

reserva legal estende-se às contribuições sociais por força art. 149 c/c o art. 146, III, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência desta Primeira Câmara, a exemplo dos Acórdãos nº 101-91.705/97, 101-91.539/97, 101-92.154/98 e 101-92.120/98.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 11 de abril de 2000.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO Nº: 13710.001883/96-35
ACÓRDÃO Nº : 101-93.033



9

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília (DF),

14 ABR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

14 ABR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL